

Registro: 2021.0000834025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000734-74.2019.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado JOSÉ LOZANO FERNANDES NETO, é apelada/apelante ANGÉLICA PRISCILA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), LIDIA CONCEIÇÃO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

MILTON CARVALHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto n. 30510.

Apelação nº 1000734-74.2019.8.26.0322.

Comarca: Lins.

Apelantes e reciprocamente apelados: José Lozano Fernandes Neto e

Angélica Priscila de Oliveira.

Juiz prolator da sentença: Marco Aurelio Gonçalves.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Réu que colidiu na traseira de veículo à sua frente, arremessando-o contra a mureta em que se encontrava a autora. Dinâmica comprovada por perito criminal. Condutor que estava embriagado e lançou o veículo que invadiu o passeio público. Conjunto probatório que demonstra a conduta imprudente do réu. Responsabilidade civil caracterizada. Indenização devida. Laudo do IML e demais documentos médicos que indicam as escoriações sofridas. Danos morais configurados. Quantia mantida em R\$5.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto, notadamente a reduzida capacidade econômica das partes e a natureza leve das lesões. Danos materiais comprovados. Gastos com medicamentos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações contra a respeitável sentença de fls. 394/396, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido indenizatório formulado pela autora para condenar o réu ao pagamento de R\$50,00, a título de danos materiais, acrescido de atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora a contar do evento danoso, e do importe de R\$5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigido segundo a Tabela Prática a contar do arbitramento e com juros legais de 1% ao mês a contar do ato ilícito. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.



Inconformadas, apelam as partes.

O réu sustenta que a autora não estava atravessando a rua, e sim sentada na mureta do estacionamento junto de uma colega, e que o carro em nenhum momento subiu a calçada e muito menos passou por cima da autora; que se realmente tivesse ocorrido o suposto atropelamento, os ferimentos seriam de natureza grave ou gravíssimas; que foi comprovado que não causou nenhum ferimento; e que não atingiu direta ou indiretamente a autora no acidente de trânsito, não sendo essa vítima de qualquer dano, pois não houve nenhuma lesão física ou psicológica suficiente a ensejar a indenização por danos materiais ou morais (fls. 398/408).

Adesivamente, *a autora* aduz que o fato de ter sido atingida pelo veículo do réu que conduzia sob a influência de álcool, por si só, gera o dever de indenizar; que o valor fixado pelo juízo *a quo* se mostra muito aquém do que realmente seria necessário para reparar todo o transtorno enfrentado; e que se entende como razoável, no mínimo, a quantia de R\$10.000,00, devendo ser majorada a indenização (fls. 411/419).

Houve resposta (fls. 430/440).

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.

Narra a petição inicial que a autora é auxiliar de limpeza e, no dia do ocorrido, após o término do expediente, estava junto de outra funcionária transitando na frente do referido supermercado quando o réu, que estava embriagado, invadiu com seu automóvel a calçada onde estavam, causando diversos transtornos. Requereu, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais



sofridos, no total de R\$50.050,00.

O pedido indenizatório foi acolhido pelo Juízo *a quo* nos termos mencionados, motivando a interposição dos apelos.

Em que pesem os inconformismos manifestados, a respeitável sentença não merece reforma.

Com efeito, depreende-se da análise do conjunto probatório a culpa do réu pelo acidente de trânsito ocorrido, e a sua responsabilidade pelos danos causados à autora.

No relatório do boletim de ocorrência constou que Comparecem a esta Central de Polícia Judiciária os policiais militares supra qualificados, informando que foram acionados, via Copom, para atenderem uma ocorrência de acidente de trânsito com vítimas; que foram até o local dos fatos e contataram [sic] que havia uma vítimas [sic] com lesões, sendo que esta estavam [sic] sendo socorridas para Santa Casa local; que o condutor do veículo Fiat/Uno, José Losano Fernandes Neto apresentava sinais de que havia consumido bebida alcoólica, sendo solicitado para que o mesmo submetesse ao teste de etilômetro, mas este negou-se, sendo assim foi convidado a fornecer sangue para a realização de exame para constatação de dosagem alcoólica para comprovação da materialidade delitiva;

Segundo informações das partes:

Andrea disse que transitava com seu veículo pela avenida Floriano Peixoto, sentido único, sendo que fez uma manobra para entrar a direita na rua Paulo Aparecido Giraldi, que o veículo conduzido por José Losano bateu na traseira de seu veículo vindo a lança-la na calçada, sendo que Andrea não se machucou, somente teve danos do no veículo.

José Losano disse que transitava com seu veículo pela avenida Floriano Peixoto, sentido único, sendo que o veículo que estava na



sua frente fez uma manobra para entrar a direita na rua Paulo Aparecido Giraldi, sendo que não viu a seta e <u>acabou batendo na traseira do mesmo</u> <u>e lançando-o na calçada</u>; que não se machucou, somente teve danos no veículo; que depois da batida não se lembra de mais nada.

Arielle e Angélica disseram que estavam sentadas em uma mureta na esquina da Rua Floriano Peixoto coma Rua Paulo Giraldi, sendo que viram quando os dois veículos se chocaram na Rua Floriano Peixoto e vieram para cima delas; que não sabem dizer qual dos veículos atingiram elas; que sofreram ferimentos (fls. 14).

Sobre a dinâmica do acidente, o perito criminal concluiu que Trafegava o Veículo 2 pela região central da faixa de rolamento da Avenida Floriano Peixoto, em seu sentido de fluxo, quando, ao proceder a manobra de conversão à direita para acessar a Rua Paulo Aparecido Giraldi, teve seus terços posterior e médico do flanco direito colididos pela região frontal do Veículo 1, o qual trafegava pelo setor direito da faixa de rolamento da Avenida Floriano Peixoto, em seu sentido de fluxo. Após a colisão, o Veículo 1 veio a chocar-se contra poste metálico de indicação dos nomes das vias que compunham o cruzamento, após o qual veio a imobilizar-se em sua posição final. Já o Veículo 2, após a colisão, invadiu o passeio público na região da esquina posterior ao cruzamento e chocou-se contra mureta de concreto existente no local (fls. 41).

Observa-se que o próprio réu, em suas razões recursais, afirmou que a autora estava sentada na mureta do estacionamento (fls. 401).

Por fim, o exame toxicológico resultou positivo para álcool etílico na concentração de 1,9g/l (fls. 26).

De referidas descrições infere-se que o réu, condutor do veículo 1 (Fiat Uno), estava embriagado e colidiu com a parte traseira do



veículo 2, conduzido por terceiro, arremessando-o contra a mureta em que estava a autora.

Nessas circunstâncias, a pedestre foi atingida na calçada pelo veículo 2, mas não porque a colisão decorreu da inobservância de algum dever de cautela por parte da condutora terceira, mas porque ela perdeu o controle da direção ao ser atingida pelo réu, causador do acidente.

Como determina a *Teoria do Corpo Neutro*, o motorista que simplesmente tem o seu veículo arremessado contra outro não pode ser responsabilizado pela reparação dos danos decorrentes da colisão, visto que não deu causa ao evento danoso e dele participou como mero instrumento da culpa do terceiro.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O proprietário do carro arremessado contra outro por culpa de terceiro não responde pelo dano causado no veículo atingido (REsp 50.385/SC, 3ª Turma, Rel. Ari Pargendler, j. 07/06/1999).

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisões sucessivas. Veículo do autor atingido por automóvel que foi arremessado contra o seu. Inexistência de elementos indicativos de que o corréu concorreu culposamente para o embate. Teoria do corpo neutro. Acidente ocorrido em data posterior à alienação e tradição do veículo pela corré. Ausência de registro da transferência que não implica a responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente. Súmula 132 do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001186-97.2013.8.26.0127; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/10/2017) (realces não originais).



E são diversos os precedentes deste Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido: Apelação nº 1000394-10.2016.8.26.0008, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 06/10/2017; Apelação nº 4001412-20.2013.8.26.0008, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Azuma Nishi, j. 27/07/2017; Apelação nº 0009689-45.2006.8.26.0362, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lucia Pizzotti, j. 26/10/2016; Apelação nº 1014225-69.2014.8.26.0114, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto Leme, j. 06/06/2016; Apelação nº 0037877-21.2003.8.26.0114, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 04/03/2015; Apelação nº 0006987-19.2013.8.26.0189, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Nunes, j. 04/08/2015; Apelação nº 0111807-72.2007.8.26.0004, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vanderci Álvares, j. 29/01/2015; Apelação nº 0037738-33.2010.8.26.0564, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 05/12/2014; Apelação nº 1099447008, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 18/06/2009.

Frise-se que a distância frontal entre os veículos automotores deve considerar a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro). Assim, de rigor concluir que se o réu tivesse mantido a distância necessária em relação ao veículo à sua frente, não teria causado o impacto, de modo que foi sua a culpa pelo ocorrido, posto que responsável por lançar o veículo no passeio público.

Deste modo, devidamente demonstrada a culpa do réu pelo acidente, que dirigia de modo imprudente e em evidente violação à legislação brasileira de trânsito, impunha-se mesmo impor a obrigação de reparar os danos a que deu causa.



Com relação aos danos morais, a situação vivenciada pela autora não pode ser considerada como transtorno a que todos estão sujeitos. Ao invés disso, as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, com repercussão psíquica para a vítima, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Como visto, a autora foi vítima de um acidente automobilístico por culpa do réu, que estava embriagado, tendo o laudo pericial do Instituto Médico Legal expressamente afirmado que o dano físico foi causado por agente contundente, restando plenamente demonstrado o nexo de causalidade.

Também constou no laudo que <u>há ofensa à integridade</u> <u>corporal ou à saúde da examinada</u>, ainda que se trate de lesões corporais de natureza leve, como equimose em região lombar (bacia) à direita, escoriação em nariz, região zigomática esquerda, escoriação em joelho direito, tornozelo direito, cotovelo esquerdo (fls. 23/24).

Foi juntado atestado médico da Santa Casa de Lins, do mesmo dia do acidente de trânsito, com diagnóstico de *pedestre atropelado por automóvel* (fls. 18), determinando afastamento de três dias, e ainda outro atestado médico, datado de dois dias depois do ocorrido (fls. 17), determinando que ela permanecesse de repouso por cinco dias, bem como receitas de medicamentos (fls. 19/21).

Portanto, era mesmo de rigor o arbitramento de indenização por danos morais sofridos.

Com efeito, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A



segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

A respeito:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente a capacidade econômica das partes (réu estagiário em órgão público e ambos beneficiários da gratuidade da justiça) e a natureza leves das lesões (escoriações sem maiores repercussões, mesmo temporárias), bem como os precedentes deste Tribunal de Justiça, conclui-se que a indenização fixada em R\$5.000,00 não comporta alteração, por ser quantia razoável e suficiente para repreender o réu, ao mesmo tempo em que compensa a autora pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.



Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Responsabilidade incontroversa das rés pelo evento danoso. Autora que sofreu lesão no joelho esquerdo. Necessidade de realização de cirurgia. Dano moral configurado. Repercussão leve. Baixa capacidade econômica das partes. Indenização reduzida para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto. Recurso das rés provido em parte e desprovido da autora. (TJSP; Apelação Cível 1004805-53.2018.8.26.0032; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2019) (realces não originais).

Acidente de veículo. Fratura do 4ª metatarso, contusão do indicador e afastamento do trabalho. <u>Indenização por dano moral majorada para R\$5.000,00.</u> Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006151-28.2019.8.26.0477; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2020) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais, estéticos e morais. Colisão traseira. Responsabilidade da ré incontroversa. Danos morais configurados. Autor que sofreu fratura e passou por tratamento cirúrgico, clínico e fisioterápico. Laudo pericial que concluiu pela existência de discreta limitação, sem incapacidade ao trabalho. Indenização fixada em R\$5.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Hipótese de sucumbência recíproca proporcional. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000190-64.2016.8.26.0040; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2019) (realces não originais).



A indenização por danos materiais tampouco deve ser afastada, ante a comprovação dos gastos com medicamentos pela nota fiscal de fls. 22, bem como que os atestados e demais documentos médicos demonstram o nexo causal com o ocorrido.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 17% do valor da condenação, em observância ao trabalho adicional em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, *nega-se provimento* aos recursos

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator